



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600573-64.2020.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL – RS (0108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO
SUL RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES - 2020

Requerente: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE SAPUCAIA DO SUL/RS
E OUTROS

Relatora: DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS E GASTOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO IDENTIFICADO. FALHA FORMAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFILO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, apresentado em sede de prestação de contas, do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE SAPUCAIA DO SUL/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira das eleições 2020.

Sobreveio sentença (ID 45384080) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades identificadas no parecer conclusivo.

Inconformada, a agremiação partidária recorreu (ID 45384084). Em suas razões recursais, sustenta que os valores depositados nas contas bancárias da agremiação (R\$ 15,00 e R\$ 46,85) tem origem nas sobras das campanhas de dois candidatos a vereador e que “as movimentações foram feitas de forma a evidenciar os saldos de campanha de forma clara, e que representam a realidade da situação do partido nas datas das operações”. Salienta que tais irregularidades não justificam a desaprovação das contas, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença se deu mediante publicação no diário eletrônico em 28.11.2022, iniciando-se a contagem do prazo no dia 29.11.2022. O recurso foi interposto em 30.11.2022, observando, portanto, o tríduo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante nos extratos bancários.

A Unidade Técnica apontou a divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante nos extratos bancários (ID 45384039 e 45384038), pois não discriminam toda a movimentação financeira das eleições de 2020. Enquanto os extratos bancários registram receita total de R\$ 61,85 (R\$ 15,00 + R\$ 46,85) e gastos no valor de R\$ 15,00, o demonstrativo de receitas e gastos não aponta movimentação financeira (ID 45384041).

A despeito da ausência de registro de receitas e despesas, o partido juntou comprovante de depósito realizado pelo candidato a Vereador, Wilson Mendes, no valor de R\$ 46,85 (ID 45384047).

Em relação à transferência realizada por Wilson Mendes, observa-se nas informações constantes no DivulgaCand que foi realizada uma transferência da conta Outros Recursos, para o diretório municipal do DEMOCRATAS, no valor de R\$ 46,85, tal como registrado no extrato bancário da conta 609646700 da ag. 819 do Banrisul (ID 45384039).

Portanto, a irregularidade identificada na prestação de contas consistem em mera impropriedade, falha formal, que não afeta a regularidade das contas do partido.

No tocante à ausência de registro do depósito de R\$ 15,00 na conta 0600294506 da ag. 1157 do Banrisul, o recorrente afirma que o montante tem origem nas sobras da campanha de Glademir Busi. Todavia, não é possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificar o saque da quantia correspondente ao citado depósito nas contas da campanha daquele candidato, com base nas informações disponíveis no Divulgacand. Ademais, o CPF indicado no depósito realizado na conta bancária (CPF/CNPJ DEPOSITANTE 00091097681068) não corresponde àquele indicado no registro de candidatura de Glademir Busi (CPF nº 57130140020).

De todo modo, em se tratando de doação, no valor de R\$ 15,00, apesar de dispensável a sua realização mediante transferência eletrônica ou cheque nominal cruzado, é necessária a correta indicação do doador.

A rigor, portanto, diante da disparidade de informações, seria possível considerar o valor como recursos de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional. Entretanto, a sentença não determinou tal recolhimento e não houve recurso do MPE em relação a este ponto.

Assim, restrita a irregularidade ao montante de R\$ 15,00, possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência desse e. TRE-RS.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso**.

Porto Alegre, 13 abril de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR